

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Despacho nº /2023

Referência: NF 1.27.000.000978/2023-77

Declínio de atribuição.

Trata-se de Representação em desfavor do Banco do Brasil, Sociedade de Economia Mista de Direito Privado.

Na ocasião, foi relatado pelo representante, pessoa com deficiência visual, que as senhas de atendimento disponibilizadas pela representada não são adequadas às necessidades de pessoas com deficiência visual, com relevo em Braille; relata ainda que ao passar pela porta giratória, que leva aos guichês de atendimento administrativo, um segurança lhe determinou que permanecesse de pé, somente tendo conseguido assento após ser orientado por outra pessoa, que não conseguiu identificar se era funcionário ou não; relata, que mesmo as senhas sendo chamadas nos alto-falantes, não conseguia identificar se sua senha havia sido chamada, pela falta de identificação da mesma em Braille no ato de sua entrega.

Considerando que o local onde estariam sendo praticados os supostos fatos ilícitos narrados pelo representante é da inteira responsabilidade da sociedade de encomia mista federal, observa-se a competência do Ministério Público do Estado do Piauí para apuração e tomada de diligências quanto ao exposto.

No concernente ao Banco do Brasil, trata-se de sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, sendo que qualquer ato de discriminação perpetrado deve ser julgado pela Justiça Comum, conforme preconizam os enunciados das Súmulas no 508 e 556 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Compete à Justica Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as

causas em que for parte o Banco do Brasil S.A." (Súmula/STF no 508);

"É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista." (Súmula/STF no 556).

Com efeito, a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal para atuar é discriminada nos termos do art. 109 da Constituição Federal. O inciso I, do mencionado artigo, prevê o julgamento pela Justiça Federal das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, ressalvando algumas hipóteses específicas:

"Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Ademais, a Lei Complementar no 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, define a competência do Ministério Público Federal:

"Art. 39: Cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

I - pelos Poderes Públicos Federais;

II - pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada da União."

Quanto aos demais, não se verifica a presença de ente federal envolvido que confira atribuição ao Ministério Público Federal para investigar a matéria ora debatida. Assim, havendo entendimento sumular dos tribunais superiores quanto à competência para julgamento de ações relativas às sociedades de economia mista e especificando a Constituição Federal qual a competência da Justiça Federal e, consequentemente, do Parquet Federal, não se podendo fazer interpretação extensiva quanto à competência, verifica-se ser o caso da atribuição institucional do Parquet Estadual, motivo pelo qual PROMOVO o declínio de atribuição do feito a este órgão, a quem compete efetivamente a condução das investigações sobre os fatos apresentados.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República abaixo assinado, declina das atribuições para oficiar no presente feito com relação ao Banco do Brasil S/A e demais instituições bancárias particulares, pelo que determina, em consonância com o disposto no Enunciado no 07-PFDC [1], a remessa imediata dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí, para que sejam adotadas as medidas que julgar cabíveis.

Assinado com login e senha por ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA, em 28/08/2023 17:13. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6d298d6e.01d7b23b.6c70de33.b23bb429

Teresina, 28 de agosto de 2023.

ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADAO